



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	35464.001723/2006-57
Recurso nº	000.000 Voluntário
Acórdão nº	2402-002.471 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de	09 de fevereiro de 2012
Matéria	REMUNERAÇÃO DE SEGURADOS: PARCELAS PARA OUTRAS ENTIDADES OU FUNDOS
Recorrente	GREIF EMBALAGENS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA, NOVA DENOMINAÇÃO VAN LEER EMBALAGENS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/10/2002

CONTRIBUIÇÃO PARA TERCEIROS. ARRECADACÃO.

A arrecadação das contribuições para outras Entidades e Fundos Paraestatais deve seguir os mesmos critérios estabelecidos para as contribuições Previdenciárias (art. 3º, § 3º da Lei nº 11.457/2007).

EMPRESAS URBANAS. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA.

É legítima a cobrança da contribuição para o INCRA das empresas urbanas, sendo inclusive desnecessária a vinculação ao sistema de previdência rural.

LANÇAMENTO PREVENTIVO DA DECADÊNCIA. POSSIBILIDADE. AÇÃO JUDICIAL EM CURSO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. INEXIGIBILIDADE DA MULTA DE MORA E JUROS.

Poderá ser realizado o lançamento das diferenças de contribuições previdenciárias destinado a prevenir a decadência, mesmo que haja discussão judicial da matéria.

Até que ocorra o trânsito em julgado na ação judicial, o contribuinte não pode ser compelido a arcar com a multa de mora nem juros de mora na via administrativa, haja vista a suspensão da exigibilidade do crédito tributário deferida no momento do lançamento fiscal.

MATÉRIA *SUB JUDICE*. CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL.
RENÚNCIA AO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO.

Em razão da decisão judicial se sobrepôr à decisão administrativa, a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial, antes ou depois do lançamento, implica renúncia ao contencioso administrativo fiscal relativamente à matéria submetida ao Poder Judiciário.

CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Se o Relatório Fiscal e as demais peças dos autos demonstram de forma clara e precisa a origem do lançamento, não há que se falar em nulidade pela falta de obscuridade na caracterização dos fatos geradores incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados empregados e contribuintes individuais.

INCONSTITUCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO.

Não cabe aos Órgãos Julgadores do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF afastar a aplicação da legislação tributária em vigor, nos termos do art. 62 do seu Regimento Interno.

É prerrogativa do Poder Judiciário, em regra, a arguição a respeito da constitucionalidade e não cabe ao julgador, no âmbito do contencioso administrativo, afastar aplicação de dispositivos legais vigentes no ordenamento jurídico pátrio sob o argumento de que seriam inconstitucionais.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer em parte do recurso para, na parte conhecida, rejeitar as preliminares suscitadas e dar provimento parcial para que sejam excluídos do lançamento os valores de juros e multa de mora correspondentes aos depósitos judiciais em dinheiro.

Julio Cesar Vieira Gomes - Presidente.

Ronaldo de Lima Macedo - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Julio Cesar Vieira Gomes, Ana Maria Bandeira, Igor Araújo Soares, Ronaldo de Lima Macedo, Ewan Teles Aguiar e Jhonatas Ribeiro da Silva.

Relatório

Trata-se de lançamento fiscal decorrente do descumprimento de obrigação tributária principal, referente às contribuições devidas à Seguridade Social, incidentes sobre a remuneração dos segurados empregados, relativas às contribuições sociais destinadas a outras Entidades/Terceiros (INCRA - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária), para as competências 01/1999 a 10/2002.

O Relatório Fiscal (fls. 100/102) informa que o crédito foi apurado com o objetivo de evitar a decadência para os valores das contribuições destinadas à Terceiros, especificamente ao INCRA, que estão sendo objeto de discussão judicial e depositados em juízo pelo contribuinte, para os CNPJ com finais 0001-03, 0002-94, 0008-80, 0011-85 e 0013-47.

Esse Relatório Fiscal informa ainda que: (i) os depósitos foram autorizados através do processo nº 91.00.03959-4, 6ª Vara Federal de Brasília/DF, sendo que a empresa requereu o depósito mensal das contribuições; (ii) para a filial com CNPJ final 0015-09, trata-se de diferenças apuradas nos valores das contribuições destinadas a Terceiros (apurado e recolhido), esta fiscalização não conseguiu identificar a qual entidade refere-se o débito, portanto lançou-as como INCRA; (iii) os fatos geradores das contribuições lançadas ocorreram com o pagamento de remuneração aos segurados empregados; e (iv) na fiscalização foi constatado que a empresa efetuou os recolhimentos da parte retida dos segurados oportuna e regularmente.

A ciência do lançamento fiscal ao sujeito passivo deu-se em 27/06/2003 (fl.01).

A autuada apresentou impugnação tempestiva (fls. 119/128, 304/312 e 464/471), alegando, em síntese, que:

1. **Do Depósito Judicial do Montante Integral.** O Contribuinte efetuou depósitos judiciais nos autos da ação ordinária nº 91.00.03959-4, proposta na 6ª Vara da Justiça Federal em Brasília/DF. No entanto, foram constatadas algumas diferenças entre o valor exigido na presente NFLD, e o total depositado, conforme planilha de fl. 268 (reproduz a planilha à fl. 466). Assim, a Impugnante promoveu a complementação dos valores apontados como diferença conforme guia de depósito judicial acostada à fl. 359. Inclusive, quando da realização da 4ª diligência, a própria fiscalização reconheceu a realização dos depósitos judiciais. Conforme tabela às fls. 467/468, a Defendente efetuou a complementação de todos os depósitos judiciais desde 1997, inclusive os que não estão abrangidos pela presente notificação. Observa-se que a competência de janeiro de 1999 em diante possui exatamente os mesmos valores apontados pelo Fisco, como diferença faltante nos depósitos judiciais expostos na citada tabela. Desta forma, em razão da realização do depósito judicial complementar, no valor de R\$34.124,78 pela Notificada, o crédito

tributário está suspenso nos moldes do artigo 151, inciso I, do CTN. E estando suspenso, não há mora que justifique a cobrança de multa e juros, devendo ser cancelada a NFLD em epígrafe nº 35.416.088-5;

2. **Da Suspensão da Exigibilidade do Crédito Tributário.** A empresa o depósito judicial dos valores discutidos nos autos da Ação Ordinária nº 91.00.03959-4, e posteriormente efetuou a complementação no valor de R\$34.124,78. Alega que lançado o crédito tributário, o trâmite processual administrativo deveria ter sido suspenso, não só pela existência de causa suspensiva de sua exigibilidade (depósitos judiciais), como também em virtude da questão ter sido levada ao conhecimento do poder judiciário, antes da lavratura. Assim, o crédito encontra-se suspenso por força do artigo 151, I, do CTN;
3. **Da Inaplicabilidade dos Juros e Multa Moratória.** Não devem incidir juros e multa de mora sobre estes créditos previdenciários, pela realização dos depósitos judiciais. A simples implementação do depósito judicial impede a fluência dos juros e da multa de mora. Durante o período da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, vige uma norma que estabelece uma nova relação jurídica, diferente da formada anteriormente com a ocorrência do fato gerador. Tal norma inibe o direito que o sujeito ativo tem de exigir (amigavelmente, ou por execução forçada) o quantum devido, e de outro lado garante ao sujeito passivo o direito subjetivo de não pagar o montante em discussão. Logo, durante o período de vigência da norma que determina a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a falta de pagamento (por não ser ele elegível) não constitui ato ilícito. Em decorrência, não pode ser sancionável pela exigência de juros de mora e multa. Pelo exposto, a lavratura da NFLD em epígrafe, e a exigência de juros de mora e de multa, durante o período da suspensão da exigibilidade do crédito, é inválida porque contraria o disposto no artigo 151 do CTN, e ofende os princípios que consagram o Estado de Direito. Deste modo, pelo fato dos créditos exigidos encontrarem-se depositados judicialmente, não há que se falar em aplicação da multa e dos juros. Por fim, reitera todos os argumentos apresentados no Recurso Voluntário, com relação à ilegalidade e inconstitucionalidade das contribuições ao INCRA e ao FUNRURAL;
4. **Do Pedido.** Por todo o exposto, requer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em virtude dos depósitos judiciais, cuja matéria se encontra sob ação judicial. Requer, ainda, a inexigibilidade da imposição de multa e juros, em virtude dos depósitos judiciais comprovados nos autos.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em São Paulo/SP – por meio do Acórdão nº 16-23.873 da 11ª Turma da DRJ/SP1 (fls. 485/502) – considerou o lançamento fiscal procedente em sua totalidade, eis que ele encontra-se revestido das formalidades legais, tendo sido lavrado de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto.

A Notificada apresentou recurso voluntário, manifestando seu inconformismo pela obrigatoriedade do recolhimento dos valores lançados e no mais efetua repetição das alegações da peça de impugnação (fls. 512/536, Volume IV).

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 14/03/2012 por RONALDO DE LIMA MACEDO, Assinado digitalmente em 14/03/20

12 por RONALDO DE LIMA MACEDO, Assinado digitalmente em 26/03/2012 por JULIO CESAR VIEIRA GOMES

Impresso em 05/04/2012 por SELMA RIBEIRO COUTINHO - VERSO EM BRANCO

Processo nº 35464.001723/2006-57
Acórdão n.º **2402-002.471**

S2-C4T2
Fl. 541

A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Administração Tributária (DERAT/SP) informa que o recurso interposto é tempestivo e encaminha os autos ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) para processamento e julgamento (fl. 538).

É o relatório.

CÓPIA

Voto

Conselheiro Ronaldo de Lima Macedo, Relator

Recurso tempestivo (fls. 510/512). Faremos, inicialmente, análise do seu conhecimento.

No presente lançamento fiscal ora analisado, constam as contribuições devidas à Seguridade Social, incidentes sobre a remuneração dos segurados empregados, relativas às contribuições sociais destinadas a outras Entidades/Terceiros (INCRA), para as competências 01/1999 a 10/2002.

É importante esclarecer que, antes da lavratura do presente lançamento fiscal, a empresa havia ingressado com processo nº 91.00.03959-4, 6ª Vara Federal de Brasília/DF, no Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1), objetivando o não pagamento da contribuição social destinada ao INCRA.

Assim, considerando a discussão judicial acerca da compensação, deve a presente análise e decisão restringir-se às questões não discutidas em Juízo (âmbito judicial). Tal procedimento está em consonância com o art. 126, § 3º, da Lei nº 8.213/1991, abaixo transcrito:

Art. 126. Das decisões do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS nos processos de interesse dos beneficiários e dos contribuintes da Seguridade Social caberá recurso para o Conselho de Recursos da Previdência Social, conforme dispuser o Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

(...)

§ 3º A propositura, pelo beneficiário ou contribuinte, de ação que tenha por objeto idêntico pedido sobre o qual versa o processo administrativo importa renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso interposto. (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) (g.n.)

Nesse sentido, esta Corte Administrativa (Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF) pronunciou-se por meio do Enunciado nº 1 de Súmula Vinculante (Portaria do Ministério da Fazenda nº 383, de 14/07/2010), nos seguintes termos:

Súmula CARF nº 1: *Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.*

Diante desse quadro, faremos análise apenas das matérias não submetidas ao processamento e análise do Poder Judiciário, que se referem, essencialmente, aos seguintes pontos: (i) nulidade do lançamento fiscal; (ii) ilegalidade da contribuição social destinada ao

INCRA; (iii) suspensão da exigibilidade do crédito tributário; e (iv) inaplicabilidade dos juros e multa moratória.

DAS PRELIMINARES:

A Recorrente alega que não consta no lançamento fiscal a necessária e adequada descrição dos fatos e motivação da autuação, existindo dúvidas quanto ao lançamento, o qual, diante de tais irregularidades, deve ser declarado nulo.

Tal alegação não será acatada, pois os elementos probatórios que compõem os autos são suficientes para a perfeita compreensão do fato gerador das contribuições sociais lançadas, que foram as relativas à contribuição social destinada ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), para as competências 01/1999 a 10/2002.

Os valores dessa contribuição social decorrem das remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados. Tais valores estão sendo objeto de discussão judicial e depositados em juízo pelo contribuinte, para os CNPJ com finais 0001-03, 0002-94, 0008-80, 0011-85 e 0013-47

Verifica-se ainda que o lançamento fiscal ora analisado atende aos pressupostos essenciais para sua lavratura, contendo de forma clara os elementos necessários para a sua configuração e caracterização. Com isso, não há que se falar em vícios no lançamento fiscal, eis que estão estabelecidos de forma transparente nos autos (fls. 01/400) todos os seus requisitos legais, conforme preconizam o art. 142 do CTN, o art. 37 da Lei n.º 8.212/1991 e o art. 10 do Decreto n.º 70.235/1972, tais como: local e data da lavratura; caracterização da ocorrência da situação fática da obrigação tributária (fato gerador); determinação da matéria tributável; montante da contribuição previdenciária devida; identificação do sujeito passivo; determinação da exigência tributária e intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de 30 dias; disposição legal infringida e aplicação das penalidades cabíveis; dentre outros.

Lei nº 5.172/1966 – Código Tributário Nacional (CTN):

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Lei nº 8.212/1991:

Art. 37. Constatado o não-recolhimento total ou parcial das contribuições tratadas nesta Lei, não declaradas na forma do art. 32 desta Lei, a falta de pagamento de benefício reembolsado ou o descumprimento de obrigação acessória, será lavrado auto de infração ou notificação de lançamento.

Nesse mesmo sentido dispõe o art. 10 do Decreto nº 70.235/1972:

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

O Relatório Fiscal (fls. 100/102) e seus anexos (fls. 01/99 e 103/400) são suficientemente claros e relacionam os dispositivos legais aplicados ao lançamento fiscal ora analisado, bem como discriminam o fato gerador da contribuição devida. A fundamentação legal aplicada encontra-se no Relatório de Fundamentos Legais do Débito - FLD (fls. 89/91), que contém todos os dispositivos legais por assunto e competência. Há o Discriminativo Analítico de Débito (DAD), que contém todas as contribuições sociais devidas, de forma clara e precisa (fls. 04/55). Ademais, constam outros relatórios que complementam essas informações, tais como: Discriminativo Sintético do Débito (DSD), fls. 60/88; Relatório de Lançamentos (RL); dentre outros. Esses documentos, somados entre si, permitem a completa verificação dos valores e cálculos utilizados na constituição do crédito tributário.

Além disso – no Termo de Intimação para Apresentação de Documentos - TIAD (fls. 97/98) e no Termo de Encerramento do Procedimento Fiscal - TEPF (fl. 99) –, todos assinados por representantes da empresa, constam a documentação utilizada para caracterizar e concretizar a hipótese fática do fato gerador das contribuições lançadas e a informação de que o sujeito passivo recebeu toda a documentação utilizada para caracterizar os valores lançados no presente lançamento fiscal. Posteriormente, isso foi confirmado pelo Relatório Fiscal de fls. 100/102.

Com isso, ao contrário do que afirma a Recorrente, o lançamento fiscal foi lavrado de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam a matéria, tendo o agente fiscal demonstrado, de forma clara e precisa, a ocorrência do fato gerador da contribuição social destinada ao INCRA, fazendo constar nos relatórios que o compõem (fls. 01/400) os fundamentos legais que amparam o procedimento adotado e as rubricas lançadas.

Logo, essas alegações da Recorrente de nulidade do lançamento fiscal são genéricas, ineficientes e inócuas, não se permitindo configurar qualquer nulidade e não serão acatadas.

A Recorrente alega que o crédito constituído encontra-se com a exigibilidade suspensa, nos termos dos artigos 151, V, do Código Tributário Nacional (CTN), de maneira que o Fisco não poderia praticar atos de cobrança. Aduz, ainda, que o lançamento para prevenção da decadência é descabido. Por último, requereu a “*suspensão da presente Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD)*”.

Entendo que, no que toca às formalidades da notificação fiscal, razão não assiste à Recorrente, eis que o lançamento para prevenção de decadência é medida assegurada ao Fisco.

O lançamento fiscal, que constituiu a NFLD, somente não poderá ser lavrado quando o sujeito passivo encontrar-se protegido por medida judicial impedindo especificamente o início do procedimento fiscal, com a aplicação das multas cabíveis, ou o próprio lançamento do crédito previdenciário. Neste caso, caberá ao Fisco buscar, por meio do órgão jurídico próprio, reverter judicialmente o obstáculo, abstendo-se, contudo, de iniciar a ação fiscal ou mesmo de lançar eventual crédito, enquanto durar a determinação judicial, que não é o caso do presente processo.

Portanto, o Fisco agiu no estrito cumprimento de seu dever legal, eis que o lançamento é ato vinculado e obrigatório, procedendo corretamente ao lançar o crédito previdenciário, o qual ficará com sua exigibilidade suspensa até o final da demanda judicial ou até decisão judicial que lhe possibilite a cobrança.

Com relação às alegações de inconstitucionalidade constantes na peça recursal, cumpre esclarecer que a administração pública deve observar o princípio da estrita legalidade, sendo que as leis e atos normativos nascem com a presunção de constitucionalidade, que só pode ser elidida pelo Poder Judiciário, conforme a competência determinada pela Carta Magna.

Toda lei presume-se constitucional e, até que seja declarada sua inconstitucionalidade pelo órgão competente do Poder Judiciário para tal declaração ou exame da matéria, ou seja, declarada suspensa pelo Senado Federal nos termos art. 52, X, da Constituição Federal, deve o agente público, como executor da lei, respeitá-la.

Nesse sentido, o Regimento Interno (RI) do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) veda aos membros de Turmas de julgamento afastar a aplicação de lei ou decreto sob fundamento de inconstitucionalidade, e o próprio Conselho uniformizou a jurisprudência administrativa sobre a matéria por meio do enunciado da Súmula nº 2 (Portaria MF nº 383, publicada no DOU de 14/07/2010), transcrito a seguir:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Diante disso, não examinarei as questões referente à inconstitucionalidade de leis e atos normativos – especificamente a alegação de inconstitucionalidade da contribuição social destinada ao INCRA, dentre outros expostos na peça recursal da Recorrente –, e passo ao exame de mérito.

DO MÉRITO:

Quanto à alegação de ilegalidade das contribuições destinadas ao INCRA, frise-se que incabível seria sua análise na esfera administrativa. Não pode a autoridade administrativa recusar-se a cumprir norma cuja ilegalidade vem sendo questionada, razão pela qual são aplicáveis os preceitos regulados na Lei nº 8.212/1991 e demais disposições das legislações vigentes que embasaram o lançamento fiscal ora analisado.

Dessa forma, quanto à inconstitucionalidade/ilegalidade na cobrança das contribuições destinadas ao INCRA, não há razão para a Recorrente. Como dito, não é de competência da autoridade administrativa a recusa ao cumprimento de norma supostamente inconstitucional, razão pela qual são exigíveis as contribuições incidentes sobre a remuneração paga, creditada ou debitada aos segurados empregados.

Isso está em consonância com o Enunciado nº 2 de Súmula do CARF, mencionado na análise da preliminar das alegações de inconstitucionalidade expostas na peça recursal.

Por outro lado, esclarecemos que a matéria já se encontra pacificada no âmbito do poder Judiciário, firmando entendimento de que é devida a contribuição social destinada ao INCRA, conforme se percebe do recente precedente do Superior Tribunal de Justiça, sob a égide da nova Lei de Recursos Repetitivos, confira-se:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89 OU 8.212/91. NÃO OCORRÊNCIA. EXAÇÃO EXIGÍVEL DAS EMPRESAS URBANAS. ACÓRDÃO EMBARGADO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO. SÚMULA 168/STJ.

1. Agravo regimental contra decisão que indeferiu liminarmente os embargos de divergência (art. 266, § 3º, do RISTJ).

2. A jurisprudência da Primeira Seção, consolidada inclusive em sede de recurso especial repetitivo (REsp 977.058/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 10/11/2008), firmou o entendimento de que a contribuição para o Incra (0,2%) não foi revogada pelas Leis 7.787/89 e 8.213/91, sendo exigível, também, das empresas urbanas.

3. Incidência da Súmula 168/STJ: "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado".

4. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EREsp 803.780/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 30/11/2009)".

Logo, são devidas as contribuições destinadas ao INCRA, afastando assim as alegações de ilegalidade dessa contribuição.

Insurge-se ainda a Recorrente quanto à aplicação de juros e multa de mora, uma vez que o lançamento, quando a exigência tributária, encontra-se com a exigibilidade suspensa nas hipóteses do art. 151 do CTN.

O depósito do seu montante integral foi disciplinada pelo art. 151, inciso II, do CTN, *in verbis*:

Lei 5.172/1966 – Código Tributário Nacional (CTN):

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: (...)

II - o depósito do seu montante integral;

Percebe-se, então, que até que ocorra o trânsito em julgado na ação, o contribuinte não pode ser compelido a arcar com a multa, haja vista a suspensão da exigibilidade do crédito tributário no momento do lançamento. Como se sabe, a imposição de prazo para pagamento é fruto do atributo da exigibilidade de que se reveste o ato administrativo do lançamento, de tal maneira que, sendo-lhe retirado tal atributo por força de decisão judicial, não há como ser desencadeada qualquer exigência de pagamento.

Assim, quando do lançamento para prevenir decadência existia depósito judicial que suspendia a exigibilidade do crédito. E, a partir da suspensão da exigibilidade, não pode mais o Fisco prosseguir com atos de cobrança tributária, evitando-se, assim, o ajuizamento da execução fiscal, a imposição de multa pela não pagamento do tributo e os juros de mora.

Com relação aos juros e multa de mora, o entendimento retromencionado está em consonância com o art. 9º, § 4º, da Lei 6.830/1980.

Lei 6.830/1980 – Lei de Execução Fiscal (LEF):

Art. 9º. Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá: (...)

§ 4º - Somente o depósito em dinheiro, na forma do artigo 32, faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora.

Por outro lado, tratando-se de lançamento destinado a resguardar o crédito dos efeitos da decadência, justifica-se acautelar tanto a importância principal quanto os juros de mora e multa pelo não pagamento do tributo, ainda que teoricamente remota a sua ocorrência, visto que a conversão do depósito em renda extingue o crédito tributário ora constituído, nos termos do art. 156, inciso VI, do CTN. Com isso, somente se não houver a conversão do depósito em renda será possível cobrar juros e multa de mora, que deverá ser apurada no momento de sua execução.

Desse modo, toda a discussão em torno da incidência dos juros de mora e da multa aplicada perde o seu objeto se o provimento judicial final for favorável ao Contribuinte, pois, uma vez inexigível a obrigação principal, prejudicada estará a cobrança das demais parcelas acrescidas pelo lançamento fiscal. Assim, como há depósito e suspensão da exigibilidade do crédito tributário, entendo que, na fase administrativa, não pode o Fisco impor a cobrança de multa pela não pagamento do tributo nem juros de mora.

CONCLUSÃO:

Voto no sentido de **CONHECER, em parte**, do recurso, para, na parte conhecida, rejeitar as preliminares e **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para exclusão dos valores pertinentes aos juros e à multa de mora correspondentes aos depósitos judiciais em dinheiro, nos termos do voto.

Ronaldo de Lima Macedo.

CÓPIA